



~~LEI Nº 4.963, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985 – D.O. 23.12.85.~~

Revogada pela Lei nº 7301, D.O. 22 de 17/07/2000

Autor: ~~Poder Executivo~~

~~* Dispõe sobre o Imposto a Propriedade de Veículos Automotores. (*Revogada pela Lei nº 7.301 – D.O.17.07.00).~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,~~

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores tem como fato gerador a propriedade, o domínio, útil ou a posse de veículos automotores registrados e licenciados no Estado.~~

~~Art. 2º O contribuinte do imposto é o proprietário do veículo, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.~~

~~Art. 3º A base do cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.~~

~~§ 1º Para a fixação do valor venal poderá ser levado em consideração o preço usualmente praticado no mercado do Estado de Mato Grosso, os preços médios aferidos por publicações especializadas, a potência, a capacidade máxima de tração, ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, tipo de combustível, a dimensão e o modelo do veículo.~~

~~§ 2º No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelos órgãos competentes ou, na sua falta, o preço à vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor.~~

~~§ 3º Tratando-se de veículo de procedência estrangeira, o valor venal será o constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro.~~

~~§ 4º A base de cálculo prevista neste artigo constará de tabela anualmente baixada pelo Departamento Estadual de Trânsito.~~

- **Redação dada pela Lei nº 4972-A, D.O. 22 de 08/04/1986**

~~Art. 4º As alíquotas máximas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores são:~~ **Redação dada pela Lei nº 4972-A, D.O. 22 de 08/04/1986**

~~I—4% (quatro por cento) para os carros de passeio, inclusive de esporte e de corrida, bem como camionetas de uso misto e veículos utilitários;~~

- **Redação dada pela Lei nº 4972-A, D.O. 22 de 08/04/1986**

~~II—2% (dois por cento) para os veículos detentores de permissão para transporte público de passageiros, bem como os veículos mencionados no item I, movidos exclusivamente a álcool;~~ **Redação dada pela Lei nº 4972-A, D.O. 22 de 08/04/1986**



~~III— 1% (um por cento) para os demais veículos, inclusive motocicletas e ciclomotores.~~ **Redação dada pela Lei nº 4972-A, D.O. 22 de 08/04/1986**

~~Art. 5º— O imposto será devido anualmente e recolhido nos prazos e formas previstas no regulamento.~~

~~Art. 6º— O imposto do que trata esta lei não será cobrado:~~

- ~~I— da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;~~
- ~~II— dos partidos políticos;~~
- ~~III— das instituições de educação ou de assistência social, observados os seguintes requisitos:~~
 - ~~a) não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado nem restringir a prestação de serviços a associados e contribuinte;~~
 - ~~b) aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais.~~
 - ~~c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livro revestido de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.~~

~~Art. 7º— São isentos do pagamento do imposto:~~

- ~~I— os turistas estrangeiros, portadores de “certificados internacionais do circular e conduzir”, pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a 1 (um) ano, relativamente aos veículos de sua propriedade ou posse, não registrados no Estado;~~
- ~~II— as Representações Consulares, os Agentes Consulares e funcionários de carreira do serviço consular e desde que o país de origem adote medida recíproca para com os veículos do Brasil;~~
- ~~III— os proprietários de máquinas agrícolas e de terraplanagem, desde que não circule, em vias públicas;~~
- ~~IV— os proprietários de ambulâncias.~~
- ~~V— os proprietários de quaisquer veículos de aluguel, dotados ou não de taxímetro, destinados ao transporte público de pessoas, desde que autorizados a operar como Táxi, pelos municípios;~~ **Acrescentado[a] pela Lei nº 4972-A, D.O. 22 de 08/04/1986**
- ~~VI— os proprietários de ônibus, exclusivamente empregados em linhas de transporte urbano e metropolitano;~~ **Acrescentado[a] pela Lei nº 4972-A, D.O. 22 de 08/04/1986**
- ~~VII— os veículos adaptados para usuários deficientes físicos mediante vistoria e homologação prévia do Departamento Estadual de Trânsito.~~ **Acrescentado[a] pela Lei nº 4972-A, D.O. 22 de 08/04/1986**

~~Art. 8º— O reconhecimento da imunidade prevista no inciso III do artigo 6º e das isenções previstas no artigo anterior obedecerá a normas baixadas em regulamento.~~

~~Art. 9º— O registro inicial de veículos automotores, quando feito a partir do mês de fevereiro, inclusive, ensejará o pagamento do imposto com a redução correspondente a tantos doze avos de seu valor, quantos forem os meses vencidos.~~ **Redação dada pela Lei nº 4972-A, D.O. 22 de 08/04/1986**

~~Art. 10— Os semi-reboques, quando licenciados isoladamente, estarão sujeitos ao mesmo imposto dos caminhões de igual tonelage e quando licenciados juntamente com o cavalo-mecânico, formarão com este um conjunto que pagará o imposto com base na capacidade bruta de tração do cavalo-mecânico acrescido do peso deste.~~

~~Art. 11— O imposto é vinculado ao veículo.~~

~~§ 1º— No caso de alienação do veículo, o comprovante do pagamento será transferido ao novo proprietário para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito.~~



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

~~§ 2º — No caso de transferência do veículo regularizado em outra Unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, respeitando-se o prazo de validade do recolhimento.~~

~~Art. 12 — O proprietário de veículo automotores que não efetuarem o recolhimento do imposto no prazo regulamentar ficarão sujeitos à multa de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente pelas variações percentuais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, na ocasião do pagamento.~~

~~§ Parágrafo único — O pagamento espontâneo do imposto fora dos prazos estabelecidos no regulamento, sujeitará o proprietário ou o possuidor do veículo, ao pagamento do imposto, corrigido monetariamente, acrescido da multa de 20% (vinte por cento) ao mês, contados a partir do mês previsto para o respectivo pagamento.~~

~~Art. 13 — O pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores exclui a incidência de qualquer taxa ou outro imposto que grave a utilização do veículo.~~ **Redação dada pela Lei nº 4972-A, D.O. 22 de 08/04/1986**

~~§ Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às multas ou sanções previstas no Código Nacional de Trânsito.~~

~~Art. 14 — Do produto de arrecadação do imposto 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do município onde estiver licenciado o veículo, incluídos nesta os valores correspondentes à correção monetária do imposto, bem como os respectivos acréscimos, conforme dispuser o Regulamento.~~

~~Art. 15 — O Artigo 5º da Lei Orçamentária do Estado terá a seguinte redação:~~

~~“Art. 5º Do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, 50% (cinquenta por cento) constitui receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do município onde estiver licenciado o veículo; as parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos Lei Federal”.~~

~~§ Parágrafo único — O Orçamento do Estado para o exercício de 1986 será alterado, na forma deste artigo, por Decreto do Poder Executivo, que fará publicar a retificação das respectivas tabelas explicativas, de acordo com o que dispuser a Lei Complementar que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.~~

~~Art. 16 — No exercício de 1986, a cobrança do imposto instituído pela presente lei, será feita de acordo com o que eventualmente dispuser a referida Lei Complementar.~~

~~Art. 17 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~—Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de dezembro de 1985.~~

~~—as) JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS
Governador do Estado~~

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.